



INFORMATIVO

AJUR Nº 05/2023

Período: 10 de julho de 2023 a 13 de agosto de 2023

Este boletim periódico contém informações sintéticas de publicações que receberam indicações de relevância para o desenvolvimento das atividades do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR) e do Comando da Aeronáutica (COMAER) como um todo, extraídas da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) – Atos normativos, disponibilizadas pela Imprensa Nacional (<https://www.in.gov.br/inicio>), bem como do Boletim de Jurisprudência, do Boletim de Pessoal e do Informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) publicados no período (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/publicacao>). Constam, ainda, neste boletim, ementas de Pareceres de órgãos de representação, consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo Federal, jurisprudência do TCU referente a Temas em Destaque, bem como a indicação de artigos científicos sobre temas relacionados com as atividades desenvolvidas pelo CENCIAR.

TEMAS EM DESTAQUE

- PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES
- GERENCIAMENTO DE FROTA
- OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

INFORMATIVO AJUR Nº 05/2023

Período: 10 de julho de 2023 a 13 de agosto de 2023

ÍNDICE

CARTILHA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE AGENTES PÚBLICOS PELA AGU.....	5
ARTIGOS CIENTÍFICOS.....	7
• Gestão de riscos no setor público: revisão bibliométrica e proposta de agenda de pesquisa.....	8
• Auditoria interna como instrumento de controle social na administração pública.....	8
TEMAS EM DESTAQUE.....	10
PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.....	11
GERENCIAMENTO DE FROTA.....	13
OUTSOURCING DE IMPRESSÃO.....	14
ACÓRDÃOS RECENTES DO TCU.....	16
BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA.....	17
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Inaplicabilidade. Exceção. Acionista controlador. Permuta.	17
Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Pavimentação. Asfalto. Propriedade. Equipamentos. Instalação.....	17
Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Evento. Receita. Prestação de contas. Nexo de causalidade.....	17
Competência do TCU. Administração federal. Abrangência. Estrutura organizacional. Funcionamento.....	18

As informações aqui apresentadas não substituem os textos oficiais publicados no DOU e nos referidos documentos do TCU.

O objetivo deste Informativo é facilitar a atualização e o acompanhamento dos assuntos mais importantes pelos interessados, de acordo com critérios de seleção dos Oficiais integrantes da Assessoria Jurídica do CENCIAR, sendo recomendável ao leitor, para aprofundamento, o acesso ao inteiro teor dos atos, bem como a outras publicações julgadas pertinentes por meio dos *sites* mencionados.

Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual.....	18
Desestatização. Licitação. Edital de licitação. Exigência. Lance. Terceiro. Bolsa de valores. Concessão de serviço público.....	18
Competência do TCU. Ente da Federação. Intervenção federal. Ato de gestão. Apreciação. Contas do governo.	18
Responsabilidade. SUS. Medicamento. Solidariedade. Atestação. Nota fiscal. Identificação.....	19
Responsabilidade. Convênio. Execução física. Atraso. Gestor sucessor. Solidariedade. Prefeito.....	19
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Reajuste. Índice de preços.	19
Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.....	19
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Serviço de vigilância e guarda. Monitoramento eletrônico. Engenheiro. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-profissional.....	20
Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Contrapartida. Débito. Solidariedade.....	20
Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Cálculo.....	20
Licitação. Edital de licitação. Informação. Local. Identificação. Insalubridade. Periculosidade. Laudo. Cessão de mão de obra.....	20
Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento indevido. Sanção.....	21
Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Princípio da legalidade. Rol taxativo. Adimplência. Certificado.....	21
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas. Sanção. Débito.....	21
QUESTÕES PROCESSUAIS.....	21
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Interrupção. Juntada. Peça processual.....	21
Responsabilidade. Multa. Falecimento de responsável. Revisão de ofício. Citação. Trânsito em julgado.....	22
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Interrupção. Fato. Apuração. Conduta. Individualização.....	22
Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Ressarcimento ao erário. Ministério Público. Acordo. Homologação.....	22
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomada de contas especial. Autuação de processo.....	22

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Interesse recursal. Ciência (Controle externo).....	23
Direito Processual. Tomada de contas especial. Desarquivamento. Decisão terminativa. Recurso de reconsideração. Direito de petição.....	23
Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento indevido. Sanção.	23
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Ente da Federação. Tomada de contas especial. Legislação.....	23
QUESTÕES DE PESSOAL	24
Pessoal. Reforma (Pessoal). Reforma-prêmio. Tempo de serviço. Contagem de tempo de serviço. Setor privado.....	24
Pessoal. Aposentadoria especial. Pessoa com deficiência. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria por idade. Proventos. Cálculo. Legislação.....	24
Remoção de pessoal. Poder discricionário. Servidor público. Companheiro. Cônjuge. Interesse público.....	24
Tempo de serviço. Recibado. IBGE. Censo demográfico. Contribuição previdenciária. Averbação de tempo de serviço.....	25
Tempo de serviço. Mandato eletivo. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Ausência.....	25
Ato sujeito a registro. Alteração. Proventos. Prescrição.	25
Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Ressarcimento administrativo. Professor. Vedação.....	25
Aposentadoria. Tempo de serviço. Licença para tratar de interesses particulares. Contribuição previdenciária. Tempo de contribuição.	25
Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Aposentadoria. Pedido de reexame. Princípio da non reformatio in pejus.....	26
INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	27
A comissão julgadora de licitação do tipo “técnica e preço” deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo	27
É possível, para fins de qualificação técnica em licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, a utilização de indicadores de avaliação de desempenho de licitantes na execução de contratos anteriores com a entidade promotora do certame, desde que prevista no instrumento convocatório e restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes (art. 58 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais).....	27

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993..... 27

PARECERES E NOTAS	29
PARECER n. 00251/2023/COJAER/CGU/AGU	29
PARECER nº 00236/2023/COJAER/CGU/AGU	30
PARECER nº 00160/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU	30
PARECER nº 00019/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU	31
PARECER n. 00008/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU	31
SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS.....	33
ATO DO PODER LEGISLATIVO	34
DECRETO Nº 11.620, DE 25 DE JULHO DE 2023	34
MINISTÉRIO DA DEFESA	34
PORTARIA GM-MD Nº 3.502, DE 30 DE JUNHO DE 2023	34
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.....	34
PORTARIA CGU Nº 2.415, DE 7 DE JULHO DE 2023.....	34
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.....	34
PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 90, DE 8 DE MAIO DE 2023	34
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS.....	35
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEGES-SGPRT /MGI Nº 24, DE 28 DE JULHO DE 2023.....	35

CARTILHA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE AGENTES PÚBLICOS PELA AGU

REPRESENTAÇÃO
JUDICIAL DE
AGENTES PÚBLICOS PELA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO



ARTIGOS CIENTÍFICOS

- **Gestão de riscos no setor público: revisão bibliométrica e proposta de agenda de pesquisa**

Resumo: A gestão de riscos tem se tornado referência de boa governança corporativa ao redor do mundo, tanto no setor privado quanto no setor público. A administração pública brasileira tem estado atenta a esse movimento e, com vistas ao aprimoramento dos serviços públicos, diversos manuais e normativas sobre gestão de riscos estão sendo elaborados e aplicados. Em contrapartida, parece haver pouca reflexão acadêmica nacional sobre o tema, o que desperta preocupação com a disseminação de práticas organizacionais sem lastro teórico-empírico. Nesse contexto, o objetivo deste artigo é mapear a produção científica nacional sobre gestão de riscos no setor público e apresentar uma revisão bibliométrica das publicações disponíveis em periódicos de classificação Qualis da Capes nos estratos B2 ou superior na área de administração. Um total de cinco publicações foram escolhidas, dentre as 941 analisadas, refletindo a escassa produção sobre o tema. Verificou-se que os artigos identificados se limitaram a recortes muito específicos da gestão de riscos, não correspondendo às questões e aos desafios da implementação das metodologias em nível organizacional e estratégico nos órgãos públicos. Ao final, foi proposta uma agenda de pesquisa para o início do preenchimento dessas lacunas.

Palavras-chave: Setor público, bibliometria, governança pública, gestão de riscos.

Silva, D. A. da, Silva, J. A. da, Alves, G. de F., & Santos, C. D. dos. (2021). Gestão de riscos no setor público: revisão bibliométrica e proposta de agenda de pesquisa. *Revista Do Serviço Público*, 72(4), 824-854. Recuperado de <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3991>

- **Auditoria interna como instrumento de controle social na administração pública**

Resumo: Sob o ponto de vista constitucional os controles interno e externo somam-se a fim de promover responsabilização permanente dos gestores públicos em torno dos princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste artigo a argumentação segue no sentido de incrementar as discussões acerca da importância de que em todos os níveis da administração pública e nos três poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – seja implantada a auditoria interna, como unidade responsável pela análise do sistema de controle interno

e a interlocução com o controle externo. Embora a administração pública no Brasil ainda se estruture hibridamente sob o sistema burocrático e o sistema gerencial, o fato é que os administradores públicos possuem na auditoria interna importante mecanismo gerencial que, como regra, contribui para detectar e propor a correção dos desperdícios e procedimentos equivocados, principalmente antecipando-se a essas ocorrências. Neste artigo, é apresentado ainda o exemplo da criação da auditoria interna no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (Ipem-SP), sua interlocução com o Controle Externo e os resultados no âmbito da autarquia.

Palavras-chave: Controles interno e externo, auditoria interna, mecanismo gerencial.

Marçola, C. (2014). Auditoria interna como instrumento de controle social na administração pública. *Revista Do Serviço Público*, 62(1), p. 75-87. <https://doi.org/10.21874/rsp.v62i1.62>

TEMAS EM DESTAQUE

PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNCÕES

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019. ([Acórdão 2146/2022 – Plenário – TCU: Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções. ([Acórdão 18587/2021 – Primeira Câmara – TCU: Relator Ministro Vital do Rêgo](#))

Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório. ([Acórdão 594/2020 – Plenário – TCU: Relator Ministro Vital do Rêgo](#))

A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções. ([Acórdão 1278/2020 – Primeira Câmara – TCU: Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

É irregular a atribuição de responsabilidade ao órgão de controle interno para a instrução de processos de tomada de contas especial, por falta de amparo legal e por ofensa ao princípio da segregação de funções. ([Acórdão 499/2019 – Plenário – TCU: Ministro Relator Marcos Bemquerer](#))

Solicitação de compra efetuada por comissão de licitação infringe o princípio de segregação de funções, que requer que a pessoa responsável pela solicitação não participe da condução do processo licitatório. ([Acórdão 4227/2017 – Primeira Câmara – TCU - Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

Os serviços de vigilância ostensiva e os de central de monitoramento não devem ser contratados junto à mesma empresa, diante do princípio da segregação de funções. A Administração deve impedir, por meio dos seus editais de licitação, que empresa por ela contratada para um desses serviços participe de licitação cujo objeto seja o outro serviço em questão. ([Acórdão 589/2016 – Plenário – TCU – Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo. ([Acórdão 2829/2015 – Plenário – TCU - Relator Ministro Bruno Dantas](#))

É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções. ([Acórdão 1375/2015 – Plenário – TCU - Relator Ministro Bruno Dantas](#))

As boas práticas administrativas impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos (princípio da segregação das funções), o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa. ([Acórdão 2296/2014 – Plenário – TCU - Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento. ([Acórdão 3381/2013 – Plenário – TCU - Relator Ministro Valmir Campelo](#))

O acompanhamento e controle dos contratos administrativos devem se dar por meio de processos organizados, inclusive com o rol de documentos necessários à verificação prévia aos pagamentos, bem como devem ser segregados os papéis e responsabilidades dos envolvidos na contratação, mormente as atividades a serem desenvolvidas pelos fiscais de campo e gestores do contrato. ([Acórdão 748/2011 – Plenário – TCU - Relator Ministro Ubiratan Aguiar](#))

Não é razoável exigir que o dirigente maior de entidade pública verifique, em cada caso, o cumprimento de disposições legais corriqueiras em procedimentos de execução rotineiros, adotados pelos responsáveis dos diversos setores da instituição, a menos que tenha sido omissa diante de fatos irregulares a ele submetidos, sob pena de se tornar inviável a segregação de funções e ineficiente o mecanismo da delegação de competência. ([Acórdão 2948/2010 – Plenário – TCU - Relator Ministro Ubiratan Aguiar](#))

A comprovação de despesas por meio de suprimento de fundos não pode ser atestada pelo próprio suprido, em obediência ao princípio de segregação de funções. ([Acórdão 5529/2010 – Segunda Câmara – TCU - Relator Ministro José Jorge](#))

Com fundamento no princípio da segregação de funções, como garantia da independência da fiscalização, é fundamental que o agente fiscalizador não seja ao mesmo tempo executor, em um mesmo contrato administrativo. ([Acórdão 140/2007 – Plenário – TCU - Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça](#))

GERENCIAMENTO DE FROTA

Em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota com tecnologia de pagamento por cartão magnético, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, desde seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada. ([Acórdão 321/2021 – Plenário – TCU - Relator Ministro Augusto Nardes](#))

Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético, é regular a exigência, no edital, de que os estabelecimentos credenciados emitam as notas fiscais em nome da contratada, e não em nome da contratante. ([Acórdão 2015/2020 – Plenário – TCU - Relator Ministro Raimundo Carneiro](#))

Nas licitações para contratação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos, devem ser considerados nos cálculos da estimativa de custos, entre outros elementos intrínsecos às características do objeto, o tipo e a idade da frota, bem como a previsão de distância a ser percorrida pelos veículos, com vistas à alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo o período contratual (art. 8º, caput, da Lei 8.666/1993). ([Acórdão 1077/2019 – Plenário – TCU - Relator Ministra Ana Arraes](#))

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

“1.8.2. dar ciência (...) das seguintes irregularidades constatadas (...):

1.8.2.1. ausência de especificação dos equipamentos relacionados à prestação dos serviços, tais como a tecnologia da impressão, gramaturas de papel e resolução mínima de impressão, em desacordo com o item 2.3 do documento “Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão”, constante da Portaria STI/MPDG 20, de 14 de junho de 2016;

1.8.2.2. não adoção do modelo de franquia e previsão de pagamento por custo unitário de impressões sem justificativas, em contrariedade aos itens 1.2 e 1.3 do documento “Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão”, constante da Portaria STI/MPDG 20, de 14 de junho de 2016;

1.8.2.3. ausência de precificação distinta para as impressões mono e policromáticas nas impressoras coloridas, o que afronta ao princípio da economicidade e a jurisprudência do TCU (Acórdão 3.003/2018 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes), na forma prevista no item 2.1 do Termo de Referência; e

1.8.2.4. ausência de resposta e publicação do pedido de impugnação apresentado (...), em desconformidade com o princípio da publicidade, com os arts. 8º, inciso XII, alínea c, 23, § 2º, e 24 do Decreto 10.024/2019 e com o Acórdão 2.249/2007 – Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro).” ([Acórdão 2856/2021 – Plenário – TCU - Relator Ministro Marcos Bemquerer](#))

É admissível o estabelecimento de requisito de velocidade mínima de *impressão* na contratação de empresa para a prestação de serviço de outsourcing quando os requisitos técnicos dos equipamentos previstos no edital requeiram compatibilidade de desempenho entre eles, de modo a assegurar a qualidade da solução a ser contratada. ([Acórdão 756/2017 – Plenário – TCU - Relator Ministro Vital do Rêgo](#))

É irregular a exigência de que os atestados a serem apresentados para a qualificação técnica na contratação de serviços de outsourcing de *impressão* devam comprovar prestação de serviços em conformidade com as boas práticas ITIL (*Information Technology Infrastructure Library*). ([Acórdão 696/2016 – Plenário – TCU - Relator Ministro José Mucio Monteiro](#))

Nas licitações de serviços de outsourcing de *impressão*, os limites referentes à gramatura de papel devem ser devidamente justificados pela Administração com estudos técnicos. ([Acórdão 2537/2015 – Plenário – TCU - Relator Ministro Vital do Rêgo](#))

Nas contratações de serviços terceirizados de impressão (outsourcing), a Administração deve comprovar, nos autos do procedimento, que a solução eleita para o modelo de contratação é aquela que efetivamente atende à demanda da entidade com o menor custo, entre os modelos de remuneração possíveis (por página, por franquia ou híbrido). ([Acórdão 1297/2015 – Plenário – TCU - Relator Ministro Bruno Dantas](#))

A exigência feita em edital, de que cartuchos adquiridos sejam originais ou certificados pelos fabricantes de impressoras, só se justifica se eles forem utilizados apenas em impressoras ainda em período de garantia. Se parte das impressoras que receberão os cartuchos não estiverem cobertas pelo prazo de garantia, não será cabível a oposição da citada exigência no edital. ([Acórdão 1224/2014 – Plenário – TCU - Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

ACÓRDÃOS RECENTES DO TCU

Período: 10 de julho de 2023 a 13 de agosto de 2023

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Inaplicabilidade. Exceção. Acionista controlador. Permuta.

O TCU pode, excepcionalmente, deixar de aplicar a sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, a despeito de haver praticado ato ilícito ensejador da penalidade, passou por efetiva troca do seu controle societário antes da instauração do processo sancionador no âmbito do Tribunal, sem indícios de que o novo controlador tenha participado do ato ilícito imputado à sociedade empresária; em prestígio ao princípio da segurança jurídica e aos direitos de terceiros de boa-fé. **Boletim de Jurisprudência nº 453.** ([Acórdão 1257/2023 – Plenário; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Pavimentação. Asfalto. Propriedade. Equipamentos. Instalação.

Em licitação que tem como objeto obra de pavimentação, é irregular a inclusão de cláusula no edital exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante possua usina de asfalto instalada ou comprove vínculo compromissário contratual com terceiro detentor de usina, especialmente quando fixado limite máximo de distância para sua instalação, por restringir o caráter competitivo do certame e contrariar o art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993. **Boletim de Jurisprudência nº 453.** ([Acórdão 1278/2023 – Plenário; Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer](#))

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Evento. Receita. Prestação de contas. Nexos de causalidade.

Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. A ausência de prestação de contas dessas receitas quebra o nexo de causalidade entre os recursos federais e aqueles necessários para o custeio do objeto, acarretando débito no valor total dos recursos transferidos. **Boletim de Jurisprudência nº 453.** ([Acórdão 4514/2023 – Segunda Câmara; Relator Ministro Augusto Nardes](#))

Competência do TCU. Administração federal. Abrangência. Estrutura organizacional. Funcionamento.

O TCU não tem competência para fiscalizar atos relativos à organização e ao funcionamento da Administrativa Pública Federal, salvo se demonstrada a ocorrência, no ato administrativo analisado, de reflexos nas esferas contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial do órgão ou da entidade jurisdicionada, sob os aspectos da legalidade, legitimidade ou economicidade (art. 70 da Constituição Federal). **Boletim de Jurisprudência nº 453.** ([Acórdão 1317/2023 – Plenário; Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman](#))

Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual.

A falta de exigência específica e suficiente, na forma de seguros ou garantias, para autorização de antecipações de pagamento previstas contratualmente afronta o disposto no art. 38 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 40, inciso XIV, alínea d, e 65, inciso II, alínea c, da Lei 8.666/1993; e nos arts. 31, § 1º, inciso II, alínea d, e 81, inciso V, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais). **Boletim de Jurisprudência nº 454.** ([Acórdão 1302/2023 – Plenário; Relator Ministro Augusto Nardes](#))

Desestatização. Licitação. Edital de licitação. Exigência. Lance. Terceiro. Bolsa de valores. Concessão de serviço público.

Em licitação para concessão de serviços públicos, sob o critério do maior valor de outorga e modo de disputa aberto, é irregular a exigência editalícia de o lance a viva-voz ser atribuído a terceiro com credenciamento junto à Bolsa de Valores, a exemplo de corretora credenciada, e, portanto, não ficar a cargo do próprio licitante. **Boletim de Jurisprudência nº 455.** ([Acórdão 1363/2023 – Plenário; Relator Ministro Vital do Rêgo](#))

Competência do TCU. Ente da Federação. Intervenção federal. Ato de gestão. Apreciação. Contas do governo.

A competência para fiscalizar os atos de gestão no âmbito de intervenções federais é dos órgãos de controle da União, devendo a responsabilidade por tais atos ser analisada no exame das contas do Presidente da República, ainda que tenha sido nomeado interventor, uma vez que este responde àquela autoridade. **Boletim de Jurisprudência nº 455.** ([Acórdão 1381/2023 – Plenário; Relator Ministro Vital do Rêgo](#))

Responsabilidade. SUS. Medicamento. Solidariedade. Atestação. Nota fiscal. Identificação.

Na aquisição de medicamentos, a existência de nota fiscal, ainda que atestada, desacompanhada de outras evidências de recebimento dos produtos, é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, cabendo a responsabilização solidária da empresa fornecedora caso tenha emitido a nota fiscal sem a indicação dos lotes dos medicamentos (Resolução Anvisa - RDC 430/2020).

Boletim de Jurisprudência nº 455. ([Acórdão 6415/2023 – Primeira Câmara; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Atraso. Gestor sucessor. Solidariedade. Prefeito.

O prefeito que, sem justa causa, atrasa a execução de convênio, fazendo com que o término de vigência do instrumento recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, havendo recursos financeiros suficientes para o adimplemento da obrigação, responde solidariamente com este por eventual não conclusão do objeto pactuado.

Boletim de Jurisprudência nº 455. ([Acórdão 5561/2023 – Segunda Câmara; Relator Ministro Vital do Rêgo](#))

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Reajuste. Índice de preços.

No reajuste de contratos de execução de obras públicas, devem ser utilizados índices específicos para itens contratuais relevantes que não guardam correlação direta com índices gerais (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 2º, § 1º, do Decreto 1.054/1994).

Boletim de Jurisprudência nº 456. ([Acórdão 1413/2023 – Plenário; Relator Ministro Jorge Oliveira](#))

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

Boletim de Jurisprudência nº 456. ([Acórdão 1414/2023 – Plenário; Relator Ministro Jorge Oliveira](#))

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Serviço de vigilância e guarda. Monitoramento eletrônico. Engenheiro. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-profissional.

Serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados junto a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado (Anexo VI-A, subitem 9.1, da IN-Seges/MP 5/2017). **Boletim de Jurisprudência nº 456.** ([Acórdão 1418/2023 – Plenário; Relator Ministro Jorge Oliveira](#))

Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Contrapartida. Débito. Solidariedade.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula TCU 286). Entretanto, no que se refere à responsabilização quanto ao dano relativo à contrapartida, não havendo indícios de locupletamento pelo administrador, o débito deve ser imputado apenas à entidade de direito privado. **Boletim de Jurisprudência nº 456.** ([Acórdão 6990/2023 – Primeira Câmara; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Cálculo.

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos corretamente aplicados. **Boletim de Jurisprudência nº 456.** ([Acórdão 6990/2023 – Primeira Câmara; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

Licitação. Edital de licitação. Informação. Local. Identificação. Insalubridade. Periculosidade. Laudo. Cessão de mão de obra.

Em licitação que envolva prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra em ambientes possivelmente sob condições insalubres ou de periculosidade, o órgão ou a entidade contratante deve identificar, mediante laudo pericial, os casos de incidência dos respectivos adicionais. Tais elementos são imprescindíveis não só como elemento de composição do edital para balizar as propostas dos licitantes, como também para mitigar os riscos de responsabilização subsidiária da própria Administração. **Boletim de Jurisprudência nº 457.** ([Acórdão 1496/2023 – Plenário; Relator Ministro Jhonatan de Jesus](#))

Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento indevido. Sanção.

O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços ou aquisições sem previsão contratual afronta os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 36, §§ 1º e 2º, do Decreto 93.872/1986 e constitui irregularidade grave, apta a ensejar sanção aos responsáveis. **Boletim de Jurisprudência nº 457.** ([Acórdão 1488/2023 – Plenário; Relator Ministro Jorge Oliveira](#))

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Princípio da legalidade. Rol taxativo. Adimplência. Certificado.

São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de “certificado de regularidade de obras” e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. **Boletim de Jurisprudência nº 457.** ([Acórdão 8019/2023 – Primeira Câmara; Relator Ministro Jorge Oliveira](#))

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas. Sanção. Débito.

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omissor a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018. **Boletim de Jurisprudência nº 457.** ([Acórdão 6463/2023 – Segunda Câmara; Relator Ministro Marcos Bemquerer](#))

QUESTÕES PROCESSUAIS

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Interrupção. Juntada. Peça processual.

Para fins de interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, deve ser considerada, no caso de peça produzida pelo próprio

Tribunal, a data da sua juntada aos autos. **Boletim de Jurisprudência nº 453.** ([Acórdão 1268/2023 – Plenário; Relator Ministro Vital do Rêgo](#))

Responsabilidade. Multa. Falecimento de responsável. Revisão de ofício. Citação. Trânsito em julgado.

O TCU pode rever de ofício acórdão condenatório para afastar multa aplicada a responsável falecido, caso o óbito tenha ocorrido após a citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão (art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005). **Boletim de Jurisprudência nº 454.** ([Acórdão 1304/2023 – Plenário; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Interrupção. Fato. Apuração. Conduta. Individualização.

Não caracteriza marco interruptivo da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ato de investigação dos fatos que não contém medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas ao responsável. **Boletim de Jurisprudência nº 454.** ([Acórdão 5215/2023 – Segunda Câmara; Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer](#))

Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Ressarcimento ao erário. Ministério Público. Acordo. Homologação.

A existência de acordo de não persecução penal e cível, firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Poder Judiciário, por meio do qual o responsável se compromete a reparar integralmente o dano ao erário, não afasta a jurisdição do TCU, diante do princípio da independência de instâncias. Eventual ressarcimento do débito no âmbito do acordo pode ser aferido na fase de cobrança executiva do título condenatório do Tribunal. **Boletim de Jurisprudência nº 455.** ([Acórdão 6378/2023 – Primeira Câmara; Relator Ministro Jorge Oliveira](#))

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomada de contas especial. Autuação de processo.

A autuação da tomada de contas especial interrompe o prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, pois configura ato voltado à apuração dos fatos, descaracterizando a inércia da Administração (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022). **Boletim de Jurisprudência nº 456.** ([Acórdão 1419/2023 – Plenário; Relator Ministro Jhonatan de Jesus](#))

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Interesse recursal. Ciência (Controle externo).

Não há interesse recursal contra expedição de ciência em acórdão do TCU quando a decisão combatida científica o órgão ou a entidade jurisdicionada sobre entendimento já sedimentado na jurisprudência do Tribunal. **Boletim de Jurisprudência n° 456.** ([Acórdão 6993/2023 – Primeira Câmara; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

Direito Processual. Tomada de contas especial. Desarquivamento. Decisão terminativa. Recurso de reconsideração. Direito de petição.

Não cabe recurso de reconsideração contra decisão do TCU que determina o arquivamento de tomada de contas especial, sem o cancelamento do débito e sem o julgamento do mérito, em razão do montante (art. 213 do Regimento Interno do TCU), pois se trata de decisão terminativa, e não definitiva (art. 285, caput, c/c art. 201, §§ 2º e 3º, da mesma norma). Expediente manejado nessas circunstâncias deve ser recebido como mera petição, sem prejuízo de se informar ao interessado que seu inconformismo poderá ser discutido, em ampla defesa e contraditório, junto ao órgão credor, a quem cabe, a partir do julgado do Tribunal, adotar as providências para o ressarcimento do prejuízo ao erário. **Boletim de Jurisprudência n° 456.** ([Acórdão 6996/2023 – Primeira Câmara; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento indevido. Sanção.

O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços ou aquisições sem previsão contratual afronta os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 36, §§ 1º e 2º, do Decreto 93.872/1986 e constitui irregularidade grave, apta a ensejar sanção aos responsáveis. **Boletim de Jurisprudência n° 457.** ([Acórdão 1488/2023 – Plenário; Relator Ministro Jorge Oliveira](#))

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Ente da Federação. Tomada de contas especial. Legislação.

No transcorrer de tomada de contas especial instaurada contra unidade da Federação não se aplica a prescrição prevista no Decreto 20.910/1932, e sim os marcos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022. O prazo de cinco anos de que trata o mencionado decreto aplica-se à fase executória da dívida constituída no âmbito do TCU, contados do trânsito em julgado do acórdão condenatório. **Boletim de Jurisprudência n° 457.** ([Acórdão 6444/2023 – Segunda Câmara; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

QUESTÕES DE PESSOAL

Pessoal. Reforma (Pessoal). Reforma-prêmio. Tempo de serviço. Contagem de tempo de serviço. Setor privado.

O tempo laborado em atividade privada pode ser computado pelo militar para fins de contagem de tempo para a reserva, mas não para a concessão da vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (remuneração na inatividade correspondente ao grau hierárquico superior, ou sua melhoria), por falta de previsão legal. **Boletim de Jurisprudência nº 453.** ([Acórdão 4572/2023 – Segunda Câmara; Relator Ministro Vital do Rêgo](#))

Pessoal. Aposentadoria especial. Pessoa com deficiência. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria por idade. Proventos. Cálculo. Legislação.

O cálculo dos proventos de aposentadoria especial por idade ou tempo de serviço do servidor com deficiência deve considerar, até a superveniência da lei complementar a que se referem os arts. 201, § 1º, e 40, § 4º-A, da Constituição Federal, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 22 da EC 103/2019, art. 8º da LC 142/2013 e art. 29 da Lei 8.213/1991). **Boletim de Jurisprudência nº 455.** ([Acórdão 1368/2023 – Plenário; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

Remoção de pessoal. Poder discricionário. Servidor público. Companheiro. Cônjuge. Interesse público.

A hipótese excepcional de remoção prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea a, da Lei 8.112/1990 – remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração – só se encontra legalmente justificada quando o cônjuge ou companheiro tiver sido removido na hipótese do inciso I do mesmo dispositivo, ou seja, de ofício, para atender ao interesse da Administração e independentemente de sua vontade. **Boletim de Pessoal nº 113.** ([Acórdão 1209/2023 – Plenário; Relator Ministro Augusto Nardes](#))

Tempo de serviço. Recibado. IBGE. Censo demográfico. Contribuição previdenciária. Averbação de tempo de serviço.

É irregular a averbação de tempo de serviço prestado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nos termos da Lei 6.666/1979 (contratação temporária e sem vínculo empregatício para coleta de dados censitários) sem a comprovação dos recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias. **Boletim de Pessoal nº 113.** ([Acórdão 1220/2023 – Plenário; Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

Tempo de serviço. Mandato eletivo. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Ausência.

É ilegal a contagem, para fins de aposentadoria, de tempo de afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo quando não há recolhimento de contribuição previdenciária (art. 94, § 1º, da Lei 8.112/1990). **Boletim de Pessoal nº 113.** ([Acórdão 1311/2023 – Plenário; Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

Ato sujeito a registro. Alteração. Proventos. Prescrição.

Considera-se ilegal ato de alteração, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, caso o requerimento formulado pelo interessado tenha ultrapassado o prazo de cinco anos após a concessão inicial, uma vez que, após o decurso do prazo quinquenal, incide a prescrição de fundo de direito (arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932). **Boletim de Pessoal nº 113.** ([Acórdão 4364/2023 – Primeira Câmara; Relator Ministro Jorge Oliveira](#))

Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Ressarcimento administrativo. Professor. Vedação.

É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, independentemente de compatibilização de horários; sendo exigível, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a devolução dos valores irregularmente percebidos durante a acumulação. **Boletim de Pessoal nº 113.** ([Acórdão 4628/2023 – Primeira Câmara; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

Aposentadoria. Tempo de serviço. Licença para tratar de interesses particulares. Contribuição previdenciária. Tempo de contribuição.

Para fins de contagem de tempo para aposentadoria no RPPS, o período de licença para tratar de interesse particular somente é computável caso sejam recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a remuneração do servidor do mês de

competência, como se na atividade estivesse (art. 183, § 3º, da Lei 8.112/1990). **Boletim de Pessoal nº 113.** ([Acórdão 4655/2023 – Primeira Câmara; Relator Ministro Jorge Oliveira](#))

Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Aposentadoria. Pedido de reexame. Princípio da non reformatio in pejus.

Configura reformatio in pejus decisão do TCU que, ao analisar pedido de reexame contra ato de aposentadoria considerado ilegal e identificar outra irregularidade não apontada na apreciação original, torna sem efeito o acórdão recorrido e encaminha os autos ao relator a quo para que seja providenciada nova proposta de deliberação, na qual constem todas as irregularidades do ato concessório. Nesse caso, o TCU deve se pronunciar sobre o mérito da impugnação e encaminhar os autos à unidade técnica para que inicie o procedimento de revisão de ofício quanto à irregularidade identificada em grau de recurso, garantindo-se ao inativo o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU). **Boletim de Pessoal nº 113 e Boletim de Jurisprudência nº 454.** ([Acórdão 5235/2023 – Segunda Câmara; Relator Ministro Augusto Nardes](#))

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A comissão julgadora de licitação do tipo “técnica e preço” deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo. **Informativo de Licitações e Contratos nº 462 e Boletim de Jurisprudência nº 453.** ([Acórdão 1257/2023 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

É possível, para fins de qualificação técnica em licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, a utilização de indicadores de avaliação de desempenho de licitantes na execução de contratos anteriores com a entidade promotora do certame, desde que prevista no instrumento convocatório e restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes (art. 58 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais). **Informativo de Licitações e Contratos nº 463 e Boletim de Jurisprudência nº 453.** ([Acórdão 1312/2023 – Plenário; Relator Ministro Jorge Oliveira](#))

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. **Informativo de Licitações e Contratos nº 464 e Boletim de Jurisprudência nº 457.** ([Acórdão 8032/2023 – Primeira Câmara; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

PARECERES E NOTAS

PARECERES E NOTAS

PARECER n. 00251/2023/COJAER/CGU/AGU

EMENTA:

I. Direito Administrativo. Pessoal Militar. **Consulta a respeito da legalidade da contratação de seguro-saúde para militares que estão cumprindo missão no exterior.**

II. Prestação da assistência médico-hospitalar. Direito dos militares e de seus dependentes, conforme o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 92.512/1986. No âmbito do Comando da Aeronáutica, rege-se pelas disposições regulamentares da NSCA 160-5/2022 e da NSCA 160-7/2019, que especificam as condições para o exercício desse direito.

III. **Análise de contratar ou não seguro-saúde para os militares brasileiros em serviço no exterior deve ser feita caso a caso. Pontos a serem considerados: Existe atendimento por Organizações de Saúde das Forças Armadas do país onde estiver sediado o militar, dentro de uma política de reciprocidade de tratamento ou através de convênio, acordo ou entendimento? A legislação local impõe a contratação de seguro-saúde para que o militar estrangeiro permaneça naquele território? A contratação de seguro-saúde se mostra mais vantajosa e econômica do que o ressarcimento de despesas com a assistência à saúde?**

I V. **Decisão de contratar ou não o seguro-saúde, em cada localidade: matéria de mérito administrativo**, sobre a qual não compete a esta Consultoria Jurídica adentrar, na forma do enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

V. Lei nº 6.880/1980, em combinação com o Decreto nº 92.512/1986. Autorização para a celebração de convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, visando a prestação de assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários. Existência de respaldo legal, a priori, para a contratação de seguro-saúde no exterior, mas a sua legalidade no caso concreto dependerá de uma análise de diversos fatores, mormente a existência ou não de convênios ou acordos de reciprocidade, aliada a um juízo de economicidade, pelo que adentrará questões técnicas e de mérito administrativo.

VI. Sugestão ao COMGEP de avaliar a edição de regulamentação mínima sobre os parâmetros de contratação de seguro-saúde no exterior e os casos em que essa contratação será realizada.

PARECER nº 00236/2023/COJAER/CGU/AGU

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE SAÚDE. SISTEMA NÃO GRATUITO. RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÕES DEVIDAS PELOS MILITARES TEMPORÁRIOS. CONCLUSÃO. Ante o exposto, é possível tecer as seguintes considerações:

1. a tese uniformizada no PARECER Nº 575/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU NÃO diz respeito ao conceito e alcance de "soldo", NÃO trata da hipótese de descontos obrigatórios de militares para fins de "indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar" (art. 13, inciso III, da Lei nº 13.954) e de "contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar" (art. 13, inciso II, Lei nº 13.954), previstos em hipóteses específicas.
2. Mesmo que tratasse do assunto, o art. 13, V, da Lei nº 13.954, não fala em "soldo", mas em descontos obrigatórios, podendo este abarcar, assim, o desconto sobre valores recebidos pelo militar a título de compensação pecuniária e outros valores indenizatórios. Ou seja, **pode ocorrer desconto sobre o valor da remuneração do militar (incluído soldo e demais verbas, inclusive, do valor a ser percebido a título de compensação pecuniária).**
3. **O art. 13, incisos II e III (indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar), não exigem regulamentação específica do Ministro da Defesa, podendo ser utilizada norma interna da própria Força.**
4. **O art. 15 da PORTARIA GM-MD nº 2.791, de 2 de julho de 2021, autoriza que seja descontado integralmente o ressarcimento ou a indenização devida no valor a ser pago na data do ajuste de contas;**
5. **O item 10.1.12 da NSCA 160-5/2020 deixa claro que a dívida acumulada de militar temporário, decorrente da assistência à saúde deverá ser paga por GRU, até o momento do acerto financeiro relativo ao ato de licenciamento do militar, conforme previsto em legislação que trata de ressarcimento ao erário.**

PARECER nº 00160/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS EM EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONSIDERADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS COMO EM SERVIÇO ATIVO. CARGOS E FUNÇÕES DE NATUREZA MILITAR. DECRETO Nº 9.088, DE 2017. PROGRAMA DE GESTÃO E DESEMPENHO INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 11.072, DE 2022. INCOMPATIBILIDADE

1- O Programa de Gestão e Desempenho, nos termos do que estabelece o art. 1º, § único, do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, é o "instrumento de gestão que disciplina o desenvolvimento e a mensuração das atividades realizadas pelos seus participantes, com foco na entrega por resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade".

2- **O militar em exercício na Presidência da República, encontra-se na condição de agregado com base no art. 81, inciso I, da Lei nº 6.880, de 1980, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, e o cargo ou função ocupada, por uma ficção jurídica, será considerada de natureza militar, nas hipóteses estabelecidas pelo Decreto nº 9.088, de 2017, pouco importando a natureza das atividades executadas, se administrativas ou não. Nessa condição, os militares não podem participar do Programa de Gestão e Desempenho, disciplinado pelo Decreto nº 11.072, de 2022.**

PARECER nº 00019/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU

EMENTA: PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA. MPV Nº 1166, DE 22 DE MARÇO DE 2023. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO.

I - **A expressão "adquirir diretamente", prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 1.166, de 2023 se refere à contratação direta, sem licitação, seja por dispensa ou inexigibilidade.**

II - O art. 4º, §1º da Medida Provisória nº 1.166, de 2023, trata das espécies de beneficiários fornecedores, não se referindo à modalidade de contratação adotada pelo PAA em seu art. 3º.

III - **O art. 3º da Medida Provisória nº 1.166, de 2023 institui permissivo legal específico de contratação direta para aquisição de alimentos dos beneficiários fornecedores não se enquadrando no tipo penal de que trata o art. 337-E do Código Penal.**

PARECER n. 00008/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À PENSÃO POR MORTE EM CONCOMITÂNCIA COM OUTRAS DUAS VERBAS CONSTITUCIONALMENTE ACUMULÁVEIS. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 921/STF. TRIPLICE ACUMULAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL

I - Divergência jurídica observada entre órgãos da Advocacia-Geral da União quanto ao tratamento a ser dispensado aos casos em que se verifica o **direito ao recebimento de pensão militar, quando já são pagas duas verbas cumuláveis**, diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal

no Recurso Extraordinário nº 848.993, tema de repercussão geral nº 921, segundo o qual há vedação constitucional à acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

II – Com o intuito de dispor sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão, o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) fez expedir a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021.

III – O artigo 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 disciplina a **incidência do limite remuneratório no caso de percepção simultânea de pensão com mais de uma remuneração ou provento decorrente do exercício de cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis.**

IV – Consta do artigo 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4/2021, com redação dada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.928, de 23 de dezembro de 2022 que, **“no caso de percepção simultânea de pensão com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão com a remuneração ou provento do vínculo de maior valor.”**

V – A intenção do órgão central do SIPEC com a orientação acima traçada foi a de evitar prejuízo ao receptor de duas verbas constitucionalmente acumuláveis, apenas pelo fato de fazer jus a uma pensão por morte.

VI – A disposição constante do artigo 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 garante observância às teses relativas aos Temas de Repercussão Geral nº 359, nº 377, nº 384 e nº 480, da mesma Corte.

VII - Em face do que consta do artigo 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021, **a matéria que constitui objeto dos presentes autos já se encontra regularmente definida no âmbito da Administração Pública Federal.**

SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS

ATO DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO Nº 11.620, DE 25 DE JULHO DE 2023

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, firmado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

MINISTÉRIO DA DEFESA

PORTARIA GM-MD Nº 3.502, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Constitui Grupo de Trabalho - GT para propor a regulamentação da compensação financeira, entre o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e os diversos regimes previdenciários, da contagem recíproca dos tempos de serviço militar e de contribuição, nos termos do art. 201, § 9º-A, da Constituição Federal.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA CGU Nº 2.415, DE 7 DE JULHO DE 2023

Aprova o Manual de uso e de gestão do e-Patri - Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 90, DE 8 DE MAIO DE 2023

Regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEGES-SGPRT /MGI N° 24, DE 28 DE JULHO DE 2023

Estabelece orientações a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, relativas à implementação e execução do Programa de Gestão e Desempenho - PGD.

Contatos para sugestões e críticas:

ajur.cenciar@fab.mil.br

(61) 2023-2520

Responsáveis pela elaboração:

1° Ten QOAP SJU Penedo;

1° Ten QOCON SJU Rodrigo;

1° Ten QOCON SJU Walessa; e

2° Ten QOCON SJU Lorena Normando.